TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000899-39.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: ANDERSON LUIZ ROSSI

Requerido: ELISANGELA CRISTIANE GARBUIO DE MEO e outros

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um imóvel dos réus mediante financiamento já liberado aos mesmos.

Alegou ainda que mesmo assim ainda não teve acesso às chaves do imóvel, o que já deveria ter sucedido há dois anos.

Almeja à condenação dos réus para que providenciem a aludida entrega das chaves.

As preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas pelos réus **ELISANGELA e FÁBIO** merecem acolhimento.

Quanto a **FÁBIO**, sequer foi parte no instrumento particular de promessa de compra e venda coligido a fls. 10/13 ou no contrato de compra e venda cristalizado a fls. 18 e seguintes.

Sua participação nesses negócios derivou exclusivamente da condição de marido de **ELISANGELA** à época (o divórcio entre ambos aconteceu em 30/09/2015 – fl. 90), com quem era casado em regime de comunhão parcial de bens.

Não reúne, portanto, possibilidade de atuar em nome próprio para defender direito que não era seu, mas em caso de entendimento diverso a alternativa será a mesma.

FÁBIO e ELISANGELA, a reconhecer-se que os dois tinham liame com a transação em apreço, limitaram-se a vender um terreno ao autor, como se vê a fls. 10/13.

A edificação no local foi objeto de outro contrato ajustado entre o autor e o réu **JAPIR** (fls. 14/17), mas a esse respeito nada se entrevê que pudesse associar **FÁBIO e ELISANGELA.**

A maior evidência disso reside na circunstância de somente **JAPIR** abordar na peça de resistência o tema submetido a exame, atinente à entrega das chaves do imóvel ao autor, o que era estranho a **FÁBIO e ELISANGELA**, tanto que nenhuma ingerência tinham a propósito.

Proclama-se a ilegitimidade passiva *ad causam* de ambos, pois.

No mérito, pleiteia o autor exclusivamente a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em entregar as chaves do imóvel já mencionado.

Apenas isso.

Como o réu asseverou em contestação que desde "03/12/2016 as chaves já estavam liberadas ao autor" (fl. 92, penúltimo parágrafo), a solução do litígio não demanda maiores digressões.

Significa dizer que o réu não refutou a necessidade de cumprir a obrigação que lhe foi atribuída e tampouco se recusou a isso, mas, ao contrário, deixou patente que ela pode ser implementada de imediato.

É o que basta para que a postulação vestibular

possa prosperar.

Ressalvo, por oportuno, que o aprofundamento sobre a extensão do atraso para a entrega das chaves, bem como sobre quem teria dado causa à demora, é despiciendo.

Como já foi salientado, o pedido do autor concerne apenas à entrega das chaves e bem por isso discussões outras não se afiguram relevantes para a definição desse aspecto.

Assinalo igualmente que o cumprimento dessa obrigação, em face do decurso do tempo e à míngua de justificativa para que a demora doravante persista, deverá dar-se prontamente, sem que se aguarde a necessidade do trânsito em julgado da presente.

Já o pedido contraposto formulado pelo réu

JAPIR não vinga.

Ele deve ser compreendido à luz da regra do art.

31, caput, da Lei nº 9.099/95, não observada na hipótese vertente.

Na verdade, quando o réu busca a declaração de que todas as obrigações entre as partes sejam dadas por quitadas ele insere dados que vão além do objeto da controvérsia, circunscrito à entrega das chaves do imóvel.

Outros detalhes da contratação efetivada representariam claro acréscimo ao que foi posto à decisão de início, razão pela qual o pleito não pode prosperar.

Isto posto:

- 1) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto aos réus **ELISANGELA CRISTIANE GARBUIO DE MEO e FÁBIO DE MEO**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil;
- 2) **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu **JAPIR DE CARVALHO NETO JÚNIOR** a entregar no prazo máximo de dez dias ao autor as chaves do imóvel tratado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 3) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pelo réu **JAPIR DE CARVALHO NETO JÚNIOR**.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o réu **JAPIR DE CARVALHO NETO JÚNIOR** pessoalmente para **IMEDIATO** cumprimento da obrigação que lhe foi imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA